

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002209/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.700 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

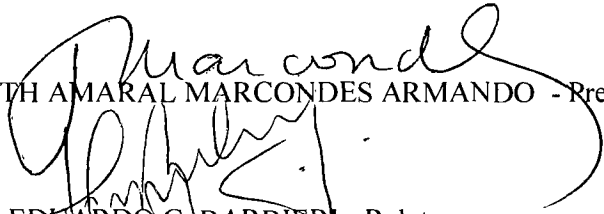
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO.

A prestação de serviço gráfico, personalizado e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita unicamente ao ISS, não estando sujeito à incidência do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.


JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de Lançamento de Ofício, veiculado através de Auto de Infração, lavrado em 07/08/2008 (fls. 893/920), para a cobrança do IPI e devidos acréscimos legais, em decorrência da falta de recolhimento do imposto e por erro de classificação fiscal, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 885/892).

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório que integra a decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se de auto de infração (fls. 893/920) lavrado em 07/08/2008 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.750.794,10, correspondente ao IPI, inclusos multa de ofício e juros de mora, e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto e por erro de classificação fiscal, em relação aos produtos relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 885/892.

Regularmente notificada do auto de infração, a contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 924/933, instruída com os documentos de fls. 934/1144, alegando, em síntese, que:

- 1. Em preliminar, aponta que nos moldes do art. 168, inciso I c/c art. 150, §4º do CTN, ocorreu a decadência no tocante aos meses de janeiro a julho de 2003;*
- 2. A empresa é do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel personalizadas, produzidas sob encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS, não se sujeitando ao IPI;*
- 3. Disse que seus produtos personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes, se não viessem a ser faturados àqueles encomendantes originais, tornar-se-iam absolutamente inúteis;*
- 4. Não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços gráficos, não se sujeitando ao IPI, conforme remansosa jurisprudência sumulada e doutrina atinente à espécie;*
- 5. No tocante ao equívoco quanto à classificação fiscal, fato é que o Decreto nº 4.070/01, que revogou o dispositivo anterior, manteve não só a classificação fiscal pretendida pelo agente fiscalizador, como também aquelas utilizadas pelo sujeito passivo;*
- 6. Ainda que houvesse uma classificação específica para o caso sob exame, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, à absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado;*
- 7. Ao final, invoca jurisprudência do STJ, em especial a Sumula 156, e julgados administrativos do Conselho de Contribuinte.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão no. 14-28.678 (fls. 1.150/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do IS S.

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/aliquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

DECADÊNCIA. IPI.

Inexistindo o lançamento por homologação, por se tratar de débito não declarado, nem recolhido, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

A recorrente foi cientificada do Acórdão, por via postal, em 14/06/2010 (fl. 1158). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 23/06/2010 (fls. 1161/ss), onde repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, além de pleitear a reunião dos vários processos resultantes de autos de infração lavrados para períodos diversos, por entender que há conexão entre eles e dependência do processo originário de habilitação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminares

Antes de adentrarmos ao mérito, devemos analisar a solicitação da Recorrente para que fossem reunidos os vários processos resultantes de autos de infração lavrados para períodos diversos, assim como a questão relativa à decadência parcial alegada.

No tocante à primeira questão, não há previsão legal para esta autoridade julgadora atender ao pleito da Recorrente. Uma vez efetuado o lançamento de ofício, através da lavratura de auto de infração (artigo 10 do PAF) e apresentada a regular impugnação instaura-se a fase litigiosa (artigo 14 / PAF), cabendo, então, às autoridades julgadoras administrativas proceder ao julgamento dos mesmos (artigo 25/PAF). O preparo do processo compete à

autoridade local da unidade encarregada da administração do tributo (artigo 24), sendo que esta, a seu critério, poderá formalizar processos distintos ou não, nos termos do que dispõe o artigo 9º - caput e parágrafo primeiro do PAF.

Quanto a alegação de decadência, para os meses de janeiro a julho de 2003, não assiste razão à Recorrente.

No caso do IPI, a lei obriga o sujeito passivo a antecipar o recolhimento sem prévio exame da autoridade administrativa (RIPI/98 – artigos 111, 125 e 127). Como regra geral, essa característica insere o imposto na modalidade denominada “lançamento por homologação”, que se materializa, nos termos do art. 150 do CTN, quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, após decorridos cinco anos do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado, opera-se a homologação tácita.

Para que se configure o lançamento por homologação, é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos por via do pagamento. Em outras palavras, o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no art. 150, ao efetivo pagamento do tributo. Essa ilação é confirmada pelo § 1º do referido art. 150, segundo o qual o pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação. Como consequência, não havendo pagamento, não há o que se homologar e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do citado artigo.

No caso sob exame, não houve recolhimento dos impostos por ocasião do fato gerador, não cabendo, então, falar em homologação de pagamento que não foi realizado e, por conseguinte, inexistente lançamento por homologação. O que houve, na verdade, foi lançamento de ofício do IPI, consubstanciados no auto de infração do presente processo, em decorrência da omissão do contribuinte em recolher os impostos devidos.

Assim, não havendo pagamento dos tributos, a situação não se enquadra na regra especial de contagem do prazo decadencial, estabelecida pelo § 4º do art. 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal. Neste diapasão, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado.

O prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2004 e terminou em 31/12/2008. Tendo em vista que a litigante foi cientificada dos lançamentos em 08/08/2008, folha 894, conclui-se que os lançamentos foram efetivados dentro do prazo decadencial, não cabendo, portanto, o acatamento da preliminar de decadência suscitada no recurso.

Mérito

A primeira questão a ser analisada refere-se à incidência ou não do IPI sobre os produtos originados da prestação de serviços de artes gráficas.

O art. 153 da CF/88 outorgou competência à União para instituir o imposto sobre produtos industrializados – IPI, donde se extrai o critério material da norma de incidência tributária do tributo: executar uma operação de industrialização.

Como muito bem argumentou o julgador da DRJ-Ribeirão Preto “para que ocorra a incidência do IPI é necessária a existência de um produto resultante de uma operação

de industrialização e que este produto, em determinado momento, saia, a qualquer título, do estabelecimento que o produziu”.

No caso em litígio, a Recorrente alega que é empresa do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza, preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel produzidas sob encomenda, personalizadas, para uso exclusivo de seus clientes.

Assim, quando os clientes encomendam as bobinas, encomendam uma prestação de serviço, nos termos do art. 8º do DL nº 406/68. Entretanto, para que estes pedidos possam ser atendidos, a Recorrente adquire insumos no mercado interno e os transforma em um novo produto industrializado que, posteriormente, dará saída do estabelecimento do contribuinte. Portanto, resta plenamente configurada a industrialização, pois transformação é uma das modalidades da industrialização.

Veja que há perfeita subsunção dos fatos (narrados acima) com a norma de incidência seguida a seguir.

O artigo 3º do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002) prescreve que produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização. O artigo 4º, por sua vez, afirma que se caracteriza como industrialização **qualquer operação** que modifique a natureza, o funcionamento, o **acabamento, a apresentação** ou a finalidade do produto, ou o **aperfeçoe para o consumo**, tais como a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova – transformação (inciso I, art. 4º.):

Entendo, então, que a prestação de serviço gráficos (obrigação de fazer algo) não pode existir sem a execução de uma operação de industrialização, seguida da entrega de uma mercadoria (obrigação de dar).

Na realidade, ao prestar os serviços, a Recorrente incorre na prática de fatos geradores de dois impostos distintos, todos com competência prevista na Constituição Federal: IPI (União) e ISS (Município), todos incidentes sobre o mesmo evento.

A questão do conflito de incidência entre o ISS e ICMS não interessa na solução deste litígio, por isso, deixamos de abordá-la. Ressalte-se, apenas que a Súmula 156 do STJ refere-se ao conflito de competência no âmbito do ISS e ICMS, como brilhantemente demonstrou a autoridade julgadora de primeira instância em seu voto.

Para ilustrar melhor esta situação de dois impostos incidirem sobre o mesmo evento (fato social), transcrevo abaixo a lição do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (in Direito Tributário, Linguagem e Método. Noeses, 2008. 1ª edição, pg. 153):

“Como verificado, a mesma norma pode incidir sobre acontecimentos diferentes, produzindo, com isso, fatos jurídicos distintos. Paralelamente, normas diferentes podem incidir sobre o mesmo suporte fático, engendrando também fatos juridicamente diversos. Um único fato social comparece aos olhos do jurista como dois fatos jurídicos distintos porque objeto da incidência de normas jurídicas diversas. Eis aí, desde logo, uma observação que me parece preciosa.”

Quanto à alegação de que tais produtos tenham sido produzidos sob encomenda, registre-se que não entendo que restou comprovado que houve “industrialização por encomenda” (que permitiria operações com suspensão do IPI), uma vez que as

encomendantes (os bancos, por exemplo) não terem enviado qualquer tipo de insumo ao estabelecimento da Recorrente.

Por fim, passo à análise da questão relativa ao erro de classificação fiscal dos produtos.

Nesta matéria, a Recorrente não trouxe nenhum elemento probante para refutar a classificação fiscal indicada pela autoridade fiscal. Em momento algum, houve a contestação específica em relação as novas classificações fiscais, conforme pode ser constatado nos trechos abaixo transcritos:

".. para os fins colimados na presente impugnação, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, a absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda realizadas, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado ou que venha a ser arbitrado. Em outras palavras, ainda que houvesse uma classificação fiscal de IPI específica para o caso sob exame, sem a devida isenção ou, ainda, com tributação baseada em alíquota diferente de zero, a mesma seria absolutamente ilegal e inconstitucional, não podendo ser aplicada à espécie, sobretudo, diante da forma pacífica com que a matéria é tratada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência....

... , o agente atribuiu classificações fiscais sem qualquer paridade com a atividade efetivamente realizada pela recorrente e, pior: com alíquota extremamente gravosa para a contribuinte, em verdadeiro decreto de morte para a empresa em questão, e todas as demais do setor que viessem a sofrer tamanho esbulho (o total do principal cobrado é de R\$1.313.754,63, os quais, acrescidos da multa de controle administrativo e demais aviltantes cominações, já passavam, na data da autuação de absurdos R\$5.028.000,00 — cinco milhões e vinte e oito mil reais!).

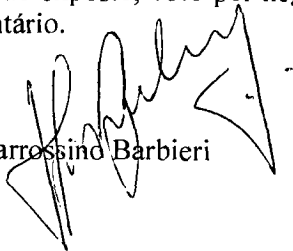
Frise-se que as classificações fiscais pretendidas pela fiscalização (4816.20.00, 4811.9090, 4802.57.10 etc) embora, em um primeiro momento, guardem aparente correlação com os materiais empregados (papel autocopiativo, papéis termo sensíveis etc) não contemplam o essencial, isto é, a prestação de serviço de impressão sob encomenda, atividade-fim da recorrente que não poderia ter sido ignorada, como de fato foi pela fiscalização em seu relatório, consubstanciando flagrante violação à Constituição Federal e aos mais mezinhos princípios gerais de Direito!"

Verifica-se, assim, que a Recorrente não trouxe elementos capazes de combater as classificações fiscais adotadas pela fiscalização, limitando-se apenas a repetir os argumentos relativos à alegação isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, como bem destacou o voto condutor da decisão recorrida. Não houve, destarte, contestação específica em relação às novas classificações fiscais dos produtos por ela industrializados.

Destarte, diante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Voto Vencedor

Redator Designado Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Ousei discordar do ilustre relator e fui seguido por meus colegas, tendo prevalecido nosso entendimento por voto de qualidade, nos seguintes termos:

A matéria de inserção dos serviços de composição gráfica nas esferas tributárias do ISS e do IPI já objeto da Súmula 156 do STJ, que assim dispõe:

A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Não me parece que o presente caso se afaste desta conclusão, pois resta comprovado que a atividade da recorrente foi a prestação de serviços de composição e impressão gráficas personalizadas e sob encomenda de seus clientes, que estão evidentemente na esfera de incidência tributária do imposto sobre serviços.

Precioso e preciso é o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão sobre o tema da competência tributária privativa e os efeitos decorrentes desta opção para o sistema tributário e a legislação brasileira:

*Em primeiro lugar, a atribuição de competência privativa tem um sentido positivo ou afirmativo: importa em reconhecer a uma determinada unidade federada a competência para decretar certo e determinado imposto. Em segundo lugar, da atribuição de competência privativa decorre um efeito negativo ou inibitório, pois **importa em recusar competência idêntica às unidades outras não indicadas no dispositivo constitucional de habilitação**: tanto equivale a dizer, se pudermos usar tais expressões, que a competência privativa é oponível erga omnes, no sentido de que o é por seu titular ou por terceiros contra quaisquer outras unidades federadas não contempladas na outorga. (in Sistema Tributário Brasileiro Discriminação de Rendas, Ed. Finanças, 1965, pág. 38) (grifos acrescidos ao original).*

Também a Suprema Corte nacional, há muito vem assentando sua jurisprudência no sentido de reconhecer que as atividades de composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia se inserem na competência tributária privativa dos Municípios, na forma do art. 156, inc. III, da Constituição Federal, sendo "taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, (...), embora comportem interpretação ampla os seus tópicos". (Min. CARLOS VELLOSO, RE nº 361.829RJ, 2ª Turma do STF, sessão de 13/12/05, DJU de 24/02/06, pág. 51, e in LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 240257).

Podemos ainda citar como exemplos da jurisprudência pátria, os seguintes julgados:

ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO. Utilização em produtos vendidos a terceiros. a feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos mercadorias, sob encomenda e personalizadas, e atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiro. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Rel. Min. RAFAEL MAYER, RE 111566SP, 1ª Turma do STF, sessão de 25/11/86, DJU de 12/12/86, pág. 24667)

TRABALHOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS E REALIZADOS MEDIANTE ENCOMENDA. A circunstancia de serem utilizados, pelo cliente, na embalagem de produtos de sua fabricação, vendidos a terceiros, não desfigura a sujeição da atividade da empresa gráfica ao imposto sobre serviços. precedente do Supremo Tribunal: RE106.069, (RTJ115/1.419). Recurso Extraordinário provido para restaurar a sentença que acolheu os embargos a execução fiscal." (Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RE nº 110.944SP, 1ª Turma do STF, sessão de 30/09/86, DJU de 24/10/86, pág 20326)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO E POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO ISS. SÚMULA 156/STJ.

1. O ICMS não incide sobre serviços de composição gráfica, a teor da Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

2. Outrossim, é cediço no STJ que a incidência do ISS ocorre ainda que os serviços de composição gráfica não sejam personalizados ou não sejam exclusivamente para uso de encomendas (REsp 788.235/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006; AgRg no REsp 621.191/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004; e REsp 327.504/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.092.206/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que não incide ICMS sobre os serviços de composição gráfica. Isto porque: "As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente,

tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção."

4. Agravo regimental desprovido. (Rel. Min. LUIZ FUX, AgRg no Ag nº 1071523SP Reg. nº 2008/01441541, 1ª Turma do STJ, sessão de 18/08/09, DJU de 14/09/09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. CONCEITO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O conceito de produto industrializado é pressuposto pela Constituição Federal que, como de sabença, utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, pelo que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

2. Consectariamente, qualificar como produto industrializado aquele que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária constitucional.

3. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, verbis: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I Importação de produtos estrangeiros; II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III renda e proventos de qualquer natureza; IV produtos industrializados;"

4. Deveras, a conceituação de produto industrializado encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

5. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária da União, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

6. Ademais, a circunstância de o fato gerador vir estabelecido em legislação tributária que não Lei Formal e concluir-se pela inaplicabilidade da mesma, não significa violar os arts. 96 e 110 do CTN, tanto mais que aos mesmos não se referiu o aresto recorrido e por isso ausente o prequestionamento.

7. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. LUIZ FUX, REsp nº 817182RJ, 1ª Turma do STJ, sessão de 28/11/06, DJU de 08/03/07 p. 170)

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.


Marcelo Ribeiro Nogueira - redator designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 07/08/2013 12:16:02.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 07/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 24/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0217.13596.JY3D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.